



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Recurso nº. : 106-131.624
Matéria : IRPF
Recorrente : VINÍCIUS PAULO KLOSTER
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide o tributo sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de *"justa indenização em dinheiro"*, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINÍCIUS PAULO KLOSTER.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora) que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

Recurso nº. : 106-131.624
Recorrente : VINÍCIUS PAULO KLOSTER
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 18/03/2003, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº. 131.624, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 106-13.246 (fls. 87 a 99), acatada pelo voto de qualidade. O julgado foi assim ementado:

“DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA - Sujeita-se à incidência do imposto, como ganho de capital, o resultado positivo obtido pelo desapropriado em operação de transferência por desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública.

CONFISCO - O princípio vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária, e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre o créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.” 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Especial de fls. 104 a 116, trazendo como divergência os Acórdãos cujas ementas a seguir estão transcritas.

Acórdão nº. 102-45.909:

“IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos do Poder Público em decorrência de desapropriação, não se sujeitam à tributação, por tratar-se de indenização, não representando acréscimo patrimonial, constituindo-se tão somente em reposição do patrimônio desfalcado pela desapropriação. A incidência do imposto de renda desnaturaria o conceito de justa indenização, pela redução do valor a ser incorporado no patrimônio do desapropriado.

Recurso parcialmente provido.”

Acórdão nº. 104-18.899:

“IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos em decorrência de desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, "in casu", desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional.

Recurso provido.”

O Recurso Especial contém as seguintes razões, em síntese:

- o contribuinte era co-proprietário de imóvel urbano que, em 10/08/1998, foi desapropriado pelo Município de Ponta Grossa/PR, nos termos do Decreto nº. 347, de 1998, para ser utilizado na construção de edifícios públicos; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

- a indenização foi no valor de R\$ 80.000,00, superior ao custo originário de aquisição (R\$ 40.000,00);

- a autoridade fiscal entendeu ser devido o Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 3º, e arts. 16 a 22, da Lei nº. 7.713, de 1988;

- o imóvel em tela foi desapropriado em 10/08/1998, e não em 10/09/1998, como afirmado no Auto de Infração;

- o Imposto de Renda não incide sobre a indenização na desapropriação de bens, sejam móveis ou imóveis, urbanos ou rurais (cita jurisprudência administrativa e judicial).

Ao final, o contribuinte requer o conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo-se a não incidência do Imposto de Renda em operação e desapropriação.

Cientificada do Recurso Especial em 12/03/2004, a Fazenda Nacional apresentou, na mesma data, as contra-razões de fls. 121 a 125, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- conforme o art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda, os ganhos de capital obtidos na alienação de bens estão sujeitos ao Imposto de Renda, inclusive nos casos de desapropriação;

- a isenção do imposto de que se trata está restrita aos casos de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 120 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

- os encargos legais são consectários lógicos e automáticos da omissão do contribuinte.

Ao final, a Fazenda Nacional requer a manutenção do Auto de Infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 130.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente recurso especial, interposto pelo sujeito passivo, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre ganho de capital obtido em função de desapropriação amigável de imóvel, promovida pelo Município de Ponta Grossa.

No acórdão recorrido, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, considerando-se que apenas a desapropriação para fins de reforma agrária estaria fora do conceito de ganho de capital, objeto de tributação pelo Imposto de Renda.

Com efeito, a Lei nº. 7.713, de 1988, assim estabelece:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, **desapropriação**, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

(...)

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação **para fins de reforma agrária**, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.” (grifei)

Assim, não resta dúvida de que o ganho de capital obtido na desapropriação objeto do presente processo é tributável, uma vez que não se trata de reforma agrária.

No recurso especial, o contribuinte traz à colação a Representação nº. 1.260/DF (RTJ nº. 133/116), que tratava da incompatibilidade do Decreto-lei nº. 1.641, de 1978, em face da Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional de 1969. Não obstante, a exigência que ora se analisa teve por base a Lei nº. 7.713, de 22/12/1988, cuja compatibilidade – se coubesse ao Julgador Administrativo aferi-la – teria de ser relativa à Constituição Federal de 05/10/1988. Aliás, nesse particular, a Carta Magna é clara ao conceder a imunidade apenas para os casos de reforma agrária:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.” (grifei)

De todo o exposto, conclui-se que, no caso em apreço, a exoneração do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

crédito tributário, como quer o contribuinte, equivaleria ao afastamento da aplicação de lei vigente, sob o argumento de inconstitucionalidade, o que compete exclusivamente ao Poder Judiciário. Aliás, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça admitiu discutir acerca da constitucionalidade da Lei nº. 7.713, de 1988, relativamente aos juros moratórios e compensatórios pagos na desapropriação. É o que se depreende do Recurso Especial 572.950/RS, julgado em 10/08/2004, de Relatoria do Ministro Luis Fux, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CONFRONTO ENTRE A LEI 7.713/88 E O ART. 43 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise da conformidade de lei ordinária em face de lei complementar é matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Precedentes da Primeira Turma: AGRESP 591.449/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/05/2004; REsp 381.406/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2004; EAARES 261.925/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003.

2. Se o CTN dispõe que renda constitui-se em todo acréscimo patrimonial, afirmar-se que a parcela de juros compensatórios e moratórios de indenização percebida em decorrência de desapropriação deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda, é o mesmo que afirmar que a mencionada verba constitui renda, nos moldes exigidos pela Carta Magna, para fins de tributação. Em outras palavras, é aferir a observância do próprio comando insculpido na Lei Maior, tarefa reservada constitucionalmente ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.”

Quanto às demais questões suscitadas no apelo, deixo de conhecê-las, por não haver sido promovida a demonstração de divergência. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso especial, interposto pelo
sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

VOTO VENCEDOR

Conselheira REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese o respeito e admiração que dedico à ilustre relatora, vou me permitir divergir de seu posicionamento, por entender que a tributação de ganho de capital não pode alcançar as situações que envolvem “desapropriação”.

Nessa linha e para o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos, é preciso saber se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição do imóvel do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação do referido bem.

Na lição do saudoso jurista CARLOS AUTRAN MASSENA - uma das maiores autoridades fluminenses em desapropriação - *“A desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade.”* (cfr. Desapropriação, Editora Rio, 1976, pág. 11). Como já dá para perceber, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

É a própria Constituição Federal, portanto, que assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

Significa dizer que os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso da fazenda Pública em ressarcir-lo. Como bem destaca HELY LOPES MEIRELLES, *“A indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do desalojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será **justa** a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser reposto em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a **justa indenização**. A justa indenização inclui, portanto, o **valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária**”* - grifos do original - (cfr., Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, 2000, pág. 565).

Como se vê, a doutrina é suficiente clara ao entender que justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É exatamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

Esta posição, aliás, já está assentada nas decisões deste Conselho de Contribuintes, conforme acórdão da lavra do Conselheiro Presidente, Dr. Edison Pereira Rodrigues, que ostenta a seguinte ementa na parte que interessa à discussão destes autos:

“

IRPJ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.

Em face do princípio constitucional da *“justa e prévia indenização em dinheiro”*, a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

.....”

(Acórdão 101-93136, Recurso 119.757, Primeira Câmara).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros julgados, a Quarta Câmara deste Conselho também examinou o tema em Acórdão assim ementados:

“IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição do imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de *“justa indenização em dinheiro”*, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.”

(Acórdão 104-17.280, Recurso 119.722)

“IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de *“justa indenização em dinheiro”*, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.”

(Acórdão 104-17.127, Recurso 118.244).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10940.001177/00-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.114

Concluindo, se fosse possível a exigência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de desapropriações, inegavelmente ocorreria uma redução indevida no valor indenizado, igualmente desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL 